



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Pregão Presencial nº. 033/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PARA O CENTRO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM (CAPE) DO COREN-SP, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Assunto: Parecer do Pregoeiro sobre recurso.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

1.1. No dia 20 de Agosto de 2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 13 empresas licitantes, tendo tido uma delas representante não credenciado. Demais andamentos foram, e demais andamento conforme segue:

1.2. Encerrado o credenciamento;

1.3. Abriram-se os envelopes de propostas de todas as licitantes. Na análise das propostas, a empresa Art Limp Tereceirização Mão de Obra Ltda fora desclassificada (vide Ata da Sessão) e todos os demais licitantes foram classificados, após esclarecimentos e diligências.

1.4. Na fase de lances, fora selecionada a menor proposta de preços da empresa Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem - ME;

1.5. Ao final da sessão, manifestou interesse em interpor recurso a empresa AGAP Terceirização de Mão de Obra e Limpeza Ltda, conforme segue: "O ramo de atividade da vencedora não condiz com o objeto licitado (cadastro de contribuinte municipal, CNPJ e contrato social) e no atestado de capacidade técnica não cita limpeza e conservação".

1.6. É o relatório sucinto dos fatos ocorridos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1. A recorrente (AGAP Terceirização de Mão de Obra e Limpeza Ltda) manifestou, em síntese, em seu recurso as seguintes razões:

2.1.1. O Edital de Licitação tem por objeto a contratação de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação;

2.1.2. De acordo com o Contrato Social, CCM e CNPJ apresentados a vencedora não poderia participar do certame, devido incompatibilidade do ramo de atividade;

2.1.3. O Atestado de Capacidade técnica apresentado “não comprova aptidão para execução do serviço licitado, Limpeza e Conservação”;

3 – DO CONTRA-RECURSO:

3.1. A recorrida (Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem – ME) manifestou, em síntese, em seu contra-recurso as seguintes razões:

3.1.1. Refutou as argumentações da recorrente, pois o Requerimento de Empresário (e em outros documentos) a empresa registra o CNAE 8111700 como atividade secundária (sugere pesquisa no endereço eletrônico [HTTP://www.cnae.ibge.gov.br/pesquisa/asp](http://www.cnae.ibge.gov.br/pesquisa/asp));

3.1.2. Dá a interpretação que a palavra “asseio” constante em seu Atestado de Capacidade Técnica reporta ao mesmo sentido de “Limpeza e Conservação”.

4 – MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Tendo em vista os pronunciamentos da Recorrente e da Recorrida, passo a ponderar:

4.1.1. Quanto ao enquadramento fiscal do Grupo Orse, supostamente não pertinente ao certame, foram reanalisados os documentos (Requerimento de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Empresário, CNPJ e Certidão de Tributos Mobiliários) e em todos faz-se menção ao CNAE 8111700. Em consulta ao site governamental (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão / CONCLA – Comissão Nacional de Classificação) sugerido pela recorrida, verificou-se que o enquadramento secundário reporta a atividade econômica pertinente ao certame de limpeza e conservação.

4.1.2. Como manifestado pela recorrida, fora entendimento na Sessão Pública que “asseio” e “Limpeza e Conservação” são maneiras diferentes de tratar de uma mesma atividade.

4.1.3. Como o Atestado de Capacidade Técnica fora questionado em seus termos, entendemos cabível diligenciá-lo. Nessa feita, o emitente, Logos Imobiliária e Construtora Ltda, por intermédio de seu representante, reafirmou a prestação de serviços de Limpeza e Conservação.

4.1.4. Os autos do processo, bem como as respectivas diligências ficam facultadas às vistas dos interessados.

5. Conclusão

5.1. Basicamente, o questionamento fora fundamentado em questões formais, principalmente quanto ao enquadramento e comprovação de experiência da empresa vencedora. Na fase recursal, entendemos suficientes os esclarecimentos apurados, sanando as dúvidas sobre as condições de contratação da recorrida.

5.2. Julgo improcedente o recurso da empresa AGAP Serviços Terceirizados de Mão de Obra e Limpeza Ltda e encaminho a decisão à Presidência deste Conselho.

São Paulo, 31 de Agosto de 2009.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro